

Registro: 2012.0000515841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0106377-39.2007.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALDEMIR ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVANIA DA SILVA MELO, são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, FREIGORIFICO ROSFRAN LTDA e VALDIR ELEUTERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 2 de outubro de 2012.

Júlio Vidal
relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista 2ª

Vara Cível

Processo n°: 583.05.2007.106377-4

Apelante: ALDEMIR ALVES DA SILVA E SILVANIA DA SILVA

MELO

Apelado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;

FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA; VALDIR

ELEUTÉRIO

VOTO N.º 19.762

Indenização por danos materiais e morais. Acidente de veículo. Atropelamento. Prova produzida que está a indicar que a vítima (criança de 5 anos) teria tentado a travessia da rua, por onde transitava o veículo, ocasião em que acabou tropeçando, sendo colhida pelo mesmo. Prova que está a indicar que a culpa deve ser atribuída integralmente à infeliz vítima, pois a travessia da via teria sido realizada de inopino, sem que houvesse a menor possibilidade de evasão do veículo. Culpa exclusiva da vítima - Ação julgada improcedente. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em acidente de veículo, ajuizada por ALDEMIR ALVES DA SILVA E SILVANA DA SILVA MELO em face de VALDIR ELEUTÉRIO FRIGORÍFICO ROSFRAN Ε LTDA, improcedente na r. sentença de fls. 450/454, não comprovada conduta culposa do motorista não há se falar em responsabilização da proprietária do veículo. Condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$500,00, observada em gratuidade justiça deferida. Declarando prejudicada da а denunciação da lide e condenando o denunciante ao pagamento das despendidas pela denunciada, honorários custas além de advocatícios fixados em R\$800,00.

Inconformados apelam os autores (fls. 459/463), sustentando a incorreção do julgado nos termos que expôs que a vítima estava atravessando a rua quando escorregou e o motorista (preposto da apelada) que dirigia o caminhão no dia do acidente estava distraído, uma vez que estava conversando com um passageiro



ao seu lado e acabou passando por cima da vítima. A única testemunha que presenciou declarou que gritou ao motorista para que parasse o caminhão, pois havia uma criança caída na rua entretanto este não ouviu.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls.471/479; 480/484; 485/487).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ajuizada ação de indenização por danos materiais e morais (em 27.03.2007) referente a acidente de veículo, pretendendo-se o valor de R\$ 619.200,00, conforme documentação acostada às fls. 16/53.

Ofertada contestações e réplica (fls. 60/88; 127/138 e 167/187), o processo teve regular tramitação sobrevindo a r. sentença conforme acima relatado.

Comprovado o acidente e o óbito. Todavia, não há prova do causador do sinistro, seja exclusiva do réu, seja concorrente com a vítima (falecida), destarte, não há se falar na condenação na forma pretendida.

Colhe-se dos autos que o atropelamento ocorreu porque a vítima, uma criança de 5 anos, teria tentado atravessar a rua correndo, o fez de forma inesperada, de inopino, sem tomar as devidas cautelas.

Nesse sentido:

"Deixando o autor de demonstrar a culpa do preposto da ré no acidente de trânsito, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória." (Ap. s/ Rev. nº 899.137-0/3, Rel. Des. CELSO PIMENTEL, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 03.10.2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Não demonstrada a culpa do condutor de veículo automotor em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso, indevida qualquer indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso de apelação desprovido. TJSP. 27ª Câm. Ap. 9149438-40.2006.8.26.0000. Des. Designado. GILBERTO LEME. J. 09.08.2011

Diante desse quadro, evidente está, a meu ver,



que o infeliz acidente somente ocorreu porque a filha dos autores tentou a travessia da rua em momento impróprio, retirando qualquer ação evasiva do veículo da ré. O atropelamento foi inevitável, com a perda da vida de sua filha.

O autor também não conseguiu provar que o réu estava desatento e conversando com o passageiro ao seu lado e não juntou qualquer prova que pudesse comprovar sua versão dos fatos.

A rigor, em se tratando de pedidos de indenizações (responsabilidade civil) fundamentadas em acidente de veículos, a culpa do causador do acidente deve ficar provada acima de qualquer dúvida. A culpa não pode vir fundamentada em ilação, dedução ou presunção, mas em provas concretas de natureza induvidosa.

Como o direito não se assenta em conjecturas, mas tão somente em fatos concretos e comprovados, não há como esta Corte admitir a tese adotada pelos apelantes.

Assim, as provas produzidas nos autos não servem para acolher o pedido do autor e por tais razões, fica mantida integralmente a bem lançada r. sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Júlio Vidal Relator